

aos mesmos liceus, e ainda às despesas de instalação das Residências de estudantes.

Art. 5.º Acrescerão ao produto de empréstimo, sendo aplicados aos mesmos fins:

a) As importâncias de quaisquer donativos ou legados, destinados de um modo geral a melhorias do ensino secundário;

b) Os saldos de quaisquer dotações orçamentais consignadas aos serviços liceais nos anos económicos anteriores, não anuladas, e que se conservem por utilizar à data da promulgação do presente decreto.

Art. 6.º A administração do empréstimo para o ensino secundário fica a cargo de uma Junta Administrativa, a qual funcionará no Ministério da Instrução Pública e será constituída por:

a) Um representante do Conselho de Inspeção do Ensino Secundário, que será o presidente;

b) Um engenheiro;

c) Um arquitecto;

d) Um médico;

e) Um representante da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Os membros da Junta Administrativa são nomeados pelo Ministro da Instrução Pública, devendo ser-lhes abonada a gratificação que em diploma especial for fixada.

Art. 7.º Os assuntos da Junta Administrativa carecem de despacho ministerial, por intermédio do respectivo presidente.

Art. 8.º No prazo de noventa dias, a partir da respectiva instalação, deverá a Junta Administrativa do empréstimo para o ensino secundário sujeitar à apreciação do Ministro o plano geral definitivo e respectivos orçamentos, para a aplicação da importância do empréstimo e de outras receitas referidas no artigo 6.º, plano que deve ser organizado tendo em consideração quaisquer projectos já elaborados para a construção, reparação ou adaptação de edificios, e bem assim os pareceres dos reitores e dos conselhos escolares.

Art. 9.º Não participam das beneficiações promovidas nos termos deste decreto os liceus que funcionam nos distritos a que se refere o decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928.

Art. 10.º O Governo publicará oportunamente os regulamentos que forem julgados necessários para a execução das disposições do presente diploma.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Setembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Decreto n.º 15:943

Considerando que não se justifica a referência que ao disposto no artigo 19.º do decreto n.º 13:152, de 16 de Fevereiro de 1927, é feita no artigo 27.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, que determina aproveitarem os funcionários adidos ao serviço nas secretarias dos liceus dos emolumentos que nestes são co-

brados, porquanto não existe relação alguma entre a matéria das referidas disposições de lei;

Considerando que por certo aquele artigo 19.º é mencionado por equívoco com o artigo 19.º do decreto n.º 13:056, publicado no *Diário do Governo* de 22 de Janeiro de 1927, pelo qual foi estabelecida a cobrança de emolumentos para o pessoal da secretaria dos liceus:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É corrigida a redacção do artigo 27.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, a qual passa a ser a seguinte:

Os funcionários adidos ao serviço das secretarias dos liceus aproveitam dos emolumentos cobrados nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 13:056, publicado no *Diário do Governo* de 22 de Janeiro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Setembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Portaria n.º 5:589

Considerando que é não só altamente vantajoso, mas até mesmo necessário, criar nos alunos hábitos de leitura, visto que a leitura bem orientada e devidamente graduada é um elemento de principal importância para a sua instrução e desenvolvimento mental;

Considerando que sem ela nem mesmo se pode fazer convenientemente o ensino da língua e da literatura portuguesa, exigindo por isso o respectivo programa o conhecimento de determinadas obras;

Considerando que, mesmo com relação a outras disciplinas, a leitura ou consulta de certos livros é utilíssima, e até por vezes necessária;

Considerando que muitas vezes os alunos têm grande dificuldade em obter os livros que precisam ler, sendo por isso da maior conveniência que nos liceus encontrem nesse ponto as maiores facilidades;

Considerando que esse serviço de leitura se não encontra ainda devidamente organizado em todos os liceus:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que em todos os liceus os bibliotecários, de acôrdo com o respectivo reitor, organizem os serviços da biblioteca de forma que, dentro das horas regulamentares, os alunos, nos intervalos das aulas e mesmo depois delas, possam fazer as suas leituras.

Deverão também em cada turma os professores de português dos cinco primeiros anos do curso dos liceus, de acôrdo com o respectivo director de classe, organi-